



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721557/2013-54
ACÓRDÃO	2003-006.736 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, possui alíquota variável (1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Aplicação do Parecer PGFN/CRJ/n. 2120/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo a diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 2.425.136,76, abrangendo nas competências de 01/2010 a 12/2010, inclusive o décimo-terceiro, consolidado em 28/06/2013. O Relatório Fiscal, de fls. 04 a 06, informa que:

Contribuinte, no período de 01/2010 a 12/2010, declarou em GFIP o CNAE preponderante de código 8121400 (Limpeza em Prédios e Domicílios). Entretanto, ajustou a alíquota RAT para 1% e o FAP para 1,48, o que resultou num RAT ajustado de 1,48% (Multiplicação RAT X FAT);

Da análise das folhas de pagamento, e planilhas contendo a relação dos empregados, suas funções e os códigos CBO, verificou-se que o maior número de empregados da empresa, no período de 01/2010 a 12/2010, estava alocado nas funções de AJUDANTE DE HIGIENE (1978 empregados) e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (1110 empregados). E da análise dos contratos de prestação de serviços vigentes em 2010, constatou-se que as atividades desenvolvidas por estes empregados consistiam em limpeza e conservação predial, e limpeza e conservação de ambientes hospitalares;

Assim, o correto CNAE preponderante da empresa, a ser informado em GFIP, deveria ser 8121400, o qual foi informado pelo Contribuinte, exceto na competência 07/2010. Entretanto, para este CNAE, a alíquota RAT é de 3%;

O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social para a empresa, em 2010, foi de 1,4843. Portanto, o RAT ajustado para 2010 seria 4,4439 (3% do RAT multiplicado por 1,4813 do FAP);

Deste modo, foi lançada a diferença de alíquota de 2,9639%, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados declaradas em GFIP. Os valores mensais das bases de cálculo estão na planilha anexa "CÁLCULO DA DIFERENÇA DO RAT"

Também estão anexas ao Auto de Infração: as planilhas “Relação dos Empregados da Empresa em 2010” e “Demonstrativo do Total de Empregados Alocados em Cada Função”; telas de consulta ao sistema GFIPWEB, que demonstram as bases de cálculo declaradas pela empresa e a alíquota aplicada em cada competência;

A empresa, em tese, cometeu o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e desta forma, será lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte interpôs tempestivamente a Impugnação de fls. 282 a 294. Faz um breve relato dos fatos e passa a apresentar suas alegações:

Da Nulidade por Vício Material c/c Cerceamento de Defesa

Transcreve trechos do Relatório Fiscal onde o Auditor, por ocasião da fiscalização esclarece procedimentos conclusivo em convencimento para o enquadramento e re-enquadramento da atividade econômica da empresa para fins de RAT, que tem como base a atividade laboral exercida pela preponderância dos seus empregados.

Pontua o seu inconformismo em relação ao Auto de Infração alegando que em momento algum houve fiscalização in loco para a real determinação da alíquota da Empresa. Acrescenta, que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 2120, de 2011 ratifica que a alíquota para efeitos de incidência do SAT/RAT deverá ser feita de acordo com a atividade preponderante exercida pela empresa, quando houve apenas um registro (inclusive já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)).

Sustenta que tal procedimento fere os artigos 142 e 147 do Código Tributário Nacional. Cita julgado do CARF.

Os fatos e provas trazidos pelo Auditor não comprovam a hipótese de incidência tributária, uma vez que a empresa é prestadora de serviços, onde restará comprovado que não houve a fiscalização in loco em todos os postos de trabalho, acarretando cerceamento de defesa e nulidade.

Deste modo, é impossível saber quais alíquotas de contribuição foram aplicadas para cada indivíduo, e qual a base de cálculo salarial foi adotada, tendo em vista as diferentes categorias de empregados existente na empresa. Apenas pelo total da folha de pagamento não é possível calcular com exatidão o valor devido. Transcreve jurisprudência.

Do Mérito

No mérito argui que a Lei nº 8212/91, no caso da contribuição ao SAT, utilizou conceitos indeterminados de natureza técnica, e que o legislador não se considerando apto a definir que atividades empresariais causariam riscos graves, médios, ou leves à saúde do trabalhador, apenas quantificando as alíquotas para cada grau de risco.

Já o parágrafo 3º, do art. 22, da referida lei, estabeleceu que compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com base em estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, modificar o enquadramento das empresas conforme atendam as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Foram desconsideradas pelo Auditor as atividades exercidas pelos funcionários da empresa, ligadas à educação.

Como se depreende do relatório, apenas 1.978 empregados estão ligados à limpeza, enquanto mais de 4.000 desenvolvem tarefas burocráticas como auxiliares de serviços gerais em escritórios, e, portanto, enquadrados em atividades dentro de escritório, onde a alíquota do SAT/RAT não passa de 1%.

Ressalta que em recente julgamento o CARF restou pacificado o entendimento demonstrado. Transcreve trecho do voto.

Através do próprio demonstrativo dos funcionários, verifica-se que a atividade preponderante da empresa é de tarefas burocráticas em escritórios, onde a alíquota do RAT é 1%.

Registra que nenhum ato administrativo irregular ou viciado, como é o caso da ação fiscal que se impugna, escapa da apreciação jurisdicional. Norma de origem constitucional, de defesa dos direitos, que como princípio visa resguardar a ordem jurídica e a proteção do administrado.

Conclusão. Pelo exposto, demonstrada a nulidade material, insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Requer também a realização de diligências, necessárias à plena elucidação das questões suscitadas, inclusive a realização de perícias, para a qual protesta pela indicação do seu perito assistente, formulação de quesitos, e suplementação de provas.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Da Admissibilidade

Cumprir destacar que o fato de ter sido mencionada razão social e CNPJ diversos, à fl. 282, constituiu um simples lapso, não tendo trazido nenhum prejuízo à Impugnante.

Em que pesem os esforços despendidos pela Impugnante, seus argumentos não têm o condão de ilidir ou alterar o lançamento fiscal, como restará demonstrado.

Preliminarmente. Auto de Infração (AI) Revestido das Formalidades Legais. Da Inocorrência de Cerceamento de Defesa

O Contribuinte alega, tanto na impugnação como na manifestação apresentadas, falta de precisão na identificação dos fundamentos legais dos fatos ocorridos, e cerceamento de seu direito de defesa, o que provoca a nulidade do lançamento.

Verifica-se, no entanto, que o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal do lançamento do crédito é apresentada no Relatório do Auto de Infração, de fls. 04 a 06, e no anexo “FLD Fundamentos Legais do Débito”, de fls. 12 a 13, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento das contribuições exigidas e os acréscimos legais incidentes, bem como os dispositivos legais que autorizam o lançamento.

Possui também motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, sendo que o Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas. A Fiscalização informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados constantes em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que serviram de base de cálculo para a apuração e lançamento da diferença da alíquota da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, cujos valores constituem o levantamento DR – DIFERENÇA DE RAT.

O Relatório Fiscal descreve de forma detalhada toda a situação verificada na ação fiscal, assim como a forma utilizada para o seu enquadramento na atividade preponderante e correspondente grau de risco, para fins de recolhimento das contribuições para o SAT/GILRAT, nas competências 01/2010 a 12/2010/

Deste modo, não se justifica o inconformismo do Contribuinte, quando afirma que não foram indicados os fundamentos legais dos fatos ocorridos, e que as provas trazidas não comprovam a hipótese de incidência tributária.

A Fiscalização, ao emitir o Relatório Fiscal e a Planilha “Demonstrativo da Diferença de RAT”, fl. 43, esclareceu de forma clara, precisa e motivadamente os fatos geradores das contribuições lançadas, as razões dos procedimentos adotados, os demonstrativos de cálculo, tudo verificado nas Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s.

Também não merece prosperar a alegação trazida na manifestação quanto à diligência fiscal, de que nada foi esclarecido, e que não é possível saber quais os empregados foram considerados:

Os empregados considerados estão devidamente informados nas planilhas “Relação dos Empregados da Empresa em 2010”, fls. 44/206, e “Total de Empregados Alocados em Cada Função”, fls. 207/209;

A Informação de fl. 352, elaborada como resultado da diligência fiscal, esclarece que em consulta ao sistema CCORGFIP e ao GFIP WEB, por ocasião da fiscalização, foi constatado que a empresa só declarou fatos geradores no estabelecimento

matriz, e que para os dois estabelecimentos, 11.841.434/0003-00 e 11.841.434/0005-64, foram entregues GFIP sem movimento.

Destaque-se, ainda, que em relação aos argumentos sobre a forma de apuração da atividade preponderante e do grau de risco da atividade, foi observado o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 10 de novembro de 2011, além do Ato Declaratório n.º 11/2011, da PGFN, como será detalhado mais adiante, quando na discussão do mérito.

Merece destaque o fato de que foi dada oportunidade à empresa para apresentar defesa após a lavratura do AI em comento, e se manifestar nos autos após a realização da diligência fiscal, tendo ela, então, se pronunciado por meio de impugnação, bem como manifestação, devendo ser afastada, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Pelo exposto, o Auto de Infração em tela encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos, e permitindo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não se verifica nulidade na exigência de que trata o presente processo nº 10435.721557/2013-54.

Da Jurisprudência Colacionada na Impugnação. Ainda em sede de preliminar, cumpre ressaltar, no tocante às decisões judiciais mencionadas pela Impugnante, que somente produzem efeitos entre as partes que integraram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo do julgado, em razão do disposto na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Do Mérito. Das Contribuições para o SAT/GILRAT. Da Atividade Preponderante

No Auto de Infração em pauta, exige-se a diferença de alíquota do RAT, consolidada nos levantamentos DR – DIF RECOLHIMENTO RAT nas competências 12/2009 e 13/2009.

De sua parte, o Contribuinte aduz que o levantamento não se sustenta, porque a Autoridade Lançadora não demonstrou que não foi seguido o modelo de apuração do RAT previsto em lei, nem se ocupou em verificar quais são as atividades desenvolvidas pelos seus colaboradores.

Além do que, afirma que não foi considerada a perícia técnica realizada pela Impugnante, quando da realização da diligência fiscal.

A contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso II.

Deve-se considerar, entretanto, a emissão do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, citado pela própria Impugnante, o qual autorizou a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Conforme consta do referido Parecer, o estudo em tela foi feito em virtude da existência de decisões reiteradas do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a cobrança do SAT deve ser feita levando-se em consideração o grau de risco da atividade de cada estabelecimento da pessoa jurídica, desde que individualizado por CNPJ próprio, ou, quando houver apenas um registro, tomando por base o grau de risco da atividade preponderante, conforme entendimento consolidado no enunciado de Súmula nº 351 do STJ, de 11/06/2008, publicado no Dje de 19/06/2008.

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Registre-se ainda que em 20/12/2011 foi emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN o Ato Declaratório nº 11. Conforme visto, os autos foram encaminhados ao Auditor Fiscal Autuante, para se pronunciar a respeito das disposições do Ato Declaratório nº 11 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Como resultado da diligência fiscal, o Auditor se pronunciou no sentido de que os valores das diferenças de contribuição ao RAT, em cada competência, deveriam permanecer inalterados, uma vez que todos os segurados empregados estavam alocados no CNPJ 0001.

A Impugnante afirma que a maior parte dos seus funcionários exercia atividades burocráticas, como auxiliares de serviços gerais em escritórios. Esta afirmação, entretanto, não se coaduna com as informações declaradas em GFIP pela própria empresa.

Ratificando o Relatório do Auto de Infração, em todo o ano de 2010 a empresa informou o CNAE de código 8121400 – LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS nas GFIP's, fato este corroborado pelas telas do sistema GFIP WEB juntadas às fls. 253/278.

A este CNAE está associado um grau de risco grave, justificando-se assim a aplicação da alíquota de 3% para a contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

O FAP atribuído pelo MPS para a empresa no exercício de 2010 foi de 1,4813, conforme tela juntada à fl. 279. Portanto, o RAT ajustado para o período fiscalizado seria 4,4439 (3% do RAT multiplicado por 1.4813).

Como o RAT ajustado declarado pela empresa foi 1,48 em todo o período, a diferença de alíquota é de $4,4439\% - 1,48\% = 2,9639\%$.

Os elementos constantes dos autos, portanto, demonstram a correção dos procedimentos adotados pela Fiscalização no cálculo das contribuições lançadas.

Como já observado, todas as informações acerca dos passos seguidos na elaboração do Auto de Infração estão descritas de modo preciso no Relatório Fiscal.

Dúvidas não há, portanto, acerca dos elementos analisados pela Fiscalização durante o procedimento que culminou na lavratura do Auto de Infração, independente de ter havido a fiscalização nos postos de trabalho, mesmo porque os serviços são executados fora do estabelecimento do Contribuinte, junto aos tomadores de serviços. Frise-se que os contratos de prestação de serviços estão entre os documentos analisados pela Fiscalização.

Do Pedido de Perícia - Indeferimento

Com relação ao pedido de realização de perícia, vale ressaltar que o artigo 35, caput, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, dispõe que 11.4. Em suma, a realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção do julgador.

E no presente caso, foi efetuada a diligência fiscal, tendo a Autuada se manifestado sobre seu resultado. Destaque-se, ainda, que só há perícia se o fato depender de conhecimento especial, o que não é o caso do presente processo, posto que o crédito aqui tratado encontra-se devidamente constituído e fundamentado.

Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que a Interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações.

À vista dos fatos, entendo que o processo está instruído, e o julgamento prescinde de outras verificações, motivo pelo qual voto pela rejeição do pedido de realização de perícia. Portanto, o pedido de perícia será indeferido, nos termos do artigo 35, caput, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

CONCLUSÃO. Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisa nos seguintes argumentos e pedidos:

Que seja determinada a nulidade material do procedimento fiscal por conta de supostas ilegalidades, dentre as quais a inobservância da correta sistemática de apuração dos tributos;

Que seja determinada a improcedência das acusações por conta da suposta inexistência de suporte fático;

Que seja reconhecida a absoluta improcedência do auto de infração diante da total imprecisão dos levantamentos efetuados, suficiente para contaminar o lançamento com uma iliquidez incompatível com a certeza e segurança jurídica de que se deve revestir;

Que seja reconhecida a improcedência do lançamento em face da inobservância do elemento quantitativo dos fictícios fatos geradores, bem como por conta da inexistência de qualquer elemento de prova de suas ocorrências.

Eis o relatório abreviado.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como resumido, o contribuinte maneja Recurso Voluntário em razão da suposta apuração incorreta da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho (SAT/GILRAT), relativamente às competências de 01/2010 a 12/2010.

Segue sustentando, em sede recursal, nulidade material do procedimento fiscal por supostas ilegalidades, incluindo a inobservância da correta sistemática de apuração dos tributos, improcedência das acusações, sob o argumento da inexistência de suporte fático para a cobrança, imprecisão dos levantamentos efetuados, o que comprometeria a certeza e a segurança jurídica do lançamento e ausência de prova dos fatos geradores, especialmente no que tange ao elemento quantitativo das bases de cálculo.

Após revisão dos autos e dos argumentos apresentados pelo Contribuinte, verifica-se que não há elementos suficientes para acolher os pleitos de nulidade ou de improcedência do lançamento, conforme se expõe a seguir. Explico.

Quanto ao procedimento Fiscal, percebe-se que o Relatório de fato descreve detalhadamente as etapas da fiscalização, indicando de forma clara e objetiva os fundamentos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

A atividade preponderante da empresa, vale repetir, foi enquadrada com base nas informações prestadas nas GFIPs, sendo a alíquota ajustada conforme o grau de risco correspondente. No presente caso foi, em 2010, “Limpeza em Prédios e Domicílios”, classificada sob o CNAE 8121400, que está associado a um grau de risco grave. Segundo a Tabela de Alíquotas do SAT/GILRAT, exige a aplicação de uma alíquota de 3% sobre a folha de pagamento.

Nesta senda, temos que de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, as empresas são obrigadas a recolher uma contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, chamada de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), atualmente denominado Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Assim, a empresa deveria ter recolhido a contribuição com a alíquota de 3%, mas informou um RAT ajustado de apenas 1,48%. A diferença apurada corresponde a 2,9639% (4,4439% - 1,48%), justificando o lançamento tributário em questão.

Diante das informações prestadas, verifica-se que a empresa declarou incorretamente a alíquota de contribuição ao SAT/GILRAT ao longo do ano de 2010, aplicando um percentual inferior ao exigido para a sua atividade preponderante. O correto enquadramento legal e normativo confirma a adequação da fiscalização e do lançamento tributário realizado, não havendo fundamentos para acolher o recurso interposto apresentada.

Neste esteio, também vejo que não há qualquer nulidade material que comprometa a validade do procedimento, visto que todos os atos foram realizados em conformidade com a legislação aplicável, incluindo o Decreto nº 7.574/2011 e demais normativos pertinentes.

No que se refere ao questionamento acerca de suporte fático e probatório, consigno inteligência da decisão de piso no viés de que os elementos constantes dos autos demonstram a correção dos procedimentos adotados pela Fiscalização, afastando qualquer alegação de ausência de sustentação dos atos. Relembremos que a empresa declarou, ao longo de todo o ano de 2010, o CNAE 8121400 – “Limpeza em Prédios e Domicílios” nas GFIPs, o que justifica e embasa a aplicação da alíquota de 3% para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

Em tal espeque, tem-se que o Auto de Infração está lastreado em documentação suficiente para comprovar a ocorrência dos fatos geradores, incluindo as informações fornecidas

pelo próprio Contribuinte, os contratos de prestação de serviços e as telas do sistema GFIP WEB juntadas aos autos como dito outrora.

No que tange a guerreada tentativa de reconhecimento de cerceamento de defesa, também ousou discordar.

A recorrente teve ampla oportunidade de se manifestar, tanto na fase de apresentação de defesa administrativa quanto na impugnação ao Auto de Infração. Além disso, mesmo após diligência, a origem confirmou a correção dos valores apurados.

A vista disto, resta afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa, pois o Recorrente pôde exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases do processo.

Quanto ao pedido de perícia, aqui mais uma vez ratifico que os documentos constantes dos autos são suficientes para a convicção sobre a regularidade do lançamento, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Nos termos do artigo 35, caput, do Decreto nº 7.574/2011, a realização de perícia poderá ser indeferida quando o julgador considerar que os autos já contêm elementos suficientes para a decisão.

Por tudo o quanto dito e repetido, entendo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator